



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 575/2025

Disciplina a atividade de comércio ambulante.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relator: Deputado GILSON MARQUES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 575/2025 propõe a instituição de normas gerais para o exercício do comércio ambulante em todo o território nacional, definindo direitos e deveres dos trabalhadores e estabelecendo limites objetivos à atuação fiscal, com o propósito de coibir apreensões arbitrárias de mercadorias e ampliar a segurança jurídica do trabalhador que atua de boa-fé. Também prevê estímulos à capacitação profissional e à formalização gradual dessa atividade econômica.

A proposição apresenta conceito legal de comerciante ambulante, disciplina documentação necessária para comprovação da licitude das mercadorias, estabelece diretrizes para a atuação dos agentes fiscalizadores e incentiva iniciativas de qualificação e reinserção no mercado formal.

A atividade de comércio ambulante é hoje exercida por mais de meio milhão de trabalhadores brasileiros, parcela significativa dos 39 milhões de pessoas que se encontram na informalidade, e constitui alternativa legítima de renda para quem enfrenta dificuldades de acesso ao emprego formal. No entanto, esses trabalhadores convivem com a realidade da burocracia excessiva, de fiscalizações desproporcionais e, por vezes, de apreensões injustas de mercadorias — situações que, longe de promoverem justiça social, acabam por agravar a vulnerabilidade econômica dessas famílias.

No tocante à tramitação, além desta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de mérito e de constitucionalidade, na forma do art. 54 do





Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estando sujeita à apreciação do Plenário. Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O comércio ambulante integra a tradição econômica brasileira e cumpre papel essencial na geração de renda de quem empreende por necessidade, em um contexto no qual 39 milhões de trabalhadores permanecem na informalidade e em que a economia subterrânea representa 17,8% do PIB (ETCO/FGV, 2022). Contudo, a legislação atual deixa o trabalhador vulnerável a fiscalizações abusivas e apreensões arbitrárias de mercadorias, o que frequentemente lhe retira a única fonte de sustento e aprofunda a vulnerabilidade social que se pretende combater.

A proposição sob análise avança ao proteger o ambulante de boa-fé e ao buscar regras mínimas que impeçam distorções concorrenciais provocadas por agentes criminosos que utilizam a informalidade para comercializar produtos ilícitos. O comércio ambulante lícito não representa ameaça à ordem econômica; ao contrário, contribui para a circulação de riqueza, o empreendedorismo de base e a dinamização do ambiente urbano, sobretudo em períodos de elevado desemprego.

Sob a ótica constitucional da liberdade econômica (art. 1º, IV, e art. 170 da CRFB/88), o Estado deve intervir apenas quando necessário para assegurar direitos fundamentais, preservar a concorrência leal e reprimir crimes. O ambulante não é causa da informalidade, mas seu sintoma mais visível: é a resposta econômica possível diante de obstáculos estruturais à formalização. Cabe ao Estado, portanto, remover entraves, e não criar barreiras ainda maiores para quem busca empreender honestamente.

Nesse sentido, o projeto acerta ao coibir a apreensão imediata de mercadorias quando inexistem indícios de irregularidade, assegurando que eventual atuação estatal observe os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 25/11/2025 20:39:27.797 - CICS
PRL 1 CICS => PL 575/2025
PRL n.1

devido processo legal administrativo. A repressão às ilegalidades deve ser dirigida a produtos ilícitos, não ao trabalhador de boa-fé.

Outro mérito da proposição é o incentivo à capacitação e à formalização voluntária dos ambulantes, reconhecendo que a educação profissional e o aumento da produtividade são vetores reais de ascensão social sustentável. Pessoas não deixam a pobreza por imposições legais, e sim quando se lhes permite trabalhar e crescer com segurança jurídica, sem burocracias ou medo de punições injustas.

Entretanto, alguns pontos do texto original exigem correções. O condicionamento do exercício da atividade à comprovação de desemprego formal por mais de seis meses, como se apenas quem está excluído do mercado formal pudesse empreender, fere frontalmente o direito de livre iniciativa, discriminando quem escolheu empreender desde o início ou exerce a atividade como complemento de renda. **Em um país livre, não se pode exigir que o cidadão prove ser pobre para ter o direito de trabalhar.**

Adicionalmente, o excesso de exigências documentais impõe burocracia incompatível com a realidade do microempreendedor, tornando a fiscalização punitiva antes mesmo da apuração da irregularidade. O combate às ilegalidades deve se dar de forma inteligente e direcionada ao crime, não pela imposição de obstáculos aos trabalhadores honestos.

Com as adequações propostas no substitutivo, o projeto preserva seu mérito, alinha-se aos princípios da livre iniciativa e da mínima intervenção estatal, fortalece o empreendedorismo popular e contribui para que milhares de famílias brasileiras encontrem no trabalho digno o caminho para uma vida mais próspera.

Diante do exposto, **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 575/2025**, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2025.

Deputado **GILSON MARQUES**
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257830193600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 566, DE 2025

Disciplina a atividade de comércio ambulante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o exercício da atividade de comércio ambulante em todo o território nacional, observados os princípios da livre iniciativa e da mínima intervenção estatal nos termos da lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Art. 2º Considera-se comerciante ambulante a pessoa que, usando propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, comercializa bens em logradouros públicos sem afixação de quaisquer estruturas.

Art. 3º A atividade de comércio ambulante sujeita-se à fiscalização dos órgãos municipais e estaduais competentes, nos termos da legislação local e nos limites desta lei.

Parágrafo único. Estados e Municípios poderão regulamentar a atividade exclusivamente quanto ao uso e ordenação do espaço público, respeitados os princípios da razoabilidade e da livre iniciativa.

Art. 4º A apreensão de mercadorias somente ocorrerá quando houver fundada suspeita de ilicitude da origem do produto ou de descumprimento de normas sanitárias, observado o seguinte:

§1º Presume-se a boa-fé do comerciante ambulante, competindo à autoridade fiscal apresentar indícios objetivos da irregularidade.

§2º Deverá o comerciante, caso não seja o fabricante, possuir documento que comprove sua aquisição mediante notas fiscais, recibos ou documentos de efeito equivalente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 25/11/2025 20:39:27.797 - CICS
PRL 1 CICS => PL 575/2025

PRL n.1

§3º Para fins de verificação dos requisitos sanitários, de qualidade e garantia, o comerciante ambulante deverá garantir condições mínimas de inspeção dos produtos.

§4º No caso de alimentos e bebidas, deverá o comerciante ambulante apresentar informações que permitam a fiscalização quanto à segurança sanitária, inclusive mediante amostra do produto quando solicitado.

§5º No caso de bens industrializados, deverá disponibilizar, quando solicitado, documento ou identificação que possibilite rastrear a origem e a respectiva garantia ao consumidor.

§6º Será garantido ao comerciante ambulante prazo de 15 (quinze) dias para apresentação posterior de documentação comprobatória da licitude, antes da aplicação de penalidade de apreensão e perdimento.

§7º Produtos perecíveis apreendidos deverão receber destinação conforme regulamentação sanitária.

Art. 5º A formalização e a capacitação profissional dos comerciantes ambulantes poderão ser incentivadas pelos entes federativos, em parceria com instituições privadas e do terceiro setor, de forma facultativa.

Art. 6º Aplica-se à atividade o disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, sendo vedado o trabalho de menores de 14 anos.

Art. 7º A autoridade fiscalizadora que praticar ato de apreensão ou restrição ao exercício da atividade de comércio ambulante em desconformidade com os procedimentos, limites e garantias previstos nesta Lei sujeitar-se-á à responsabilização administrativa, civil e penal, conforme legislação vigente, caracterizando-se, quando cabível, abuso de poder, ato arbitrário (art. 350 do Decreto-Lei nº 3.688/1941), prevaricação (art. 319 do Código Penal) ou demais tipos correlatos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

§1º Considera-se irregular o ato fiscal sem motivação formal, sem indicação objetiva da suposta irregularidade ou que desconsidere o prazo legal para apresentação posterior de documentos, hipótese em que o procedimento será nulo de pleno direito.

§2º O termo de apreensão deverá conter a descrição individualizada dos bens, fundamento legal aplicado, identificação do agente responsável e via entregue ao comerciante, sob pena de nulidade e responsabilização funcional.

§3º A responsabilização prevista neste artigo é independente e cumulativa nas esferas administrativa, civil e penal, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2025.

Deputado **GILSON MARQUES**
Relator

Apresentação: 25/11/2025 20:39:27.797 - CICS
PRL 1 CICS => PL 575/2025

PRL n.1

